



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193128 - ES (2022/0260261-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ITALO VASCONSELOS GALVAO NIEINKE
OUTRO NOME : ITALO VASCONCELOS GALVÃO NIEINKE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - A ausência de debate da matéria obsta o conhecimento do recurso especial, ainda que opostos embargos declaratórios, porquanto não deduzida ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n. 282, STF.

II - Para se caracterizar o prequestionamento ficto, é necessário indicar ofensa ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193128 - ES (2022/0260261-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ITALO VASCONSELOS GALVAO NIEINKE
OUTRO NOME : ITALO VASCONCELOS GALVÃO NIEINKE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - A ausência de debate da matéria obsta o conhecimento do recurso especial, ainda que opostos embargos declaratórios, porquanto não deduzida ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n. 282, STF.

II - Para se caracterizar o prequestionamento ficto, é necessário indicar ofensa ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ITALO VASCONSELOS GALVAO NIEINKE** contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste regimental, a Defesa sustenta, em síntese, a caracterização do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Reitera, ainda, as razões do recurso especial (fls. 364-372).

É o relatório.

VOTO

Neste agravo regimental, a Defesa sustenta o prequestionamento ficto da matéria, razão pela qual pretende a análise de mérito do recurso para que seja aplicado o princípio da insignificância.

Acerca da temática recursal, o Tribunal de origem assim dispôs:

"Inicialmente, assim narra a denúncia (fls. 256-264):

[...]

Em razão do quadro fático acima delimitado e após ser assegurado ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa, esse foi condenado pela prática do ilícito capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal, e o absolvido do crime tipificado no artigo 16, da Lei no 10.826/03.

Conforme relatado, o Parquet pleiteia a condenação do apelado pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, da Lei no 10.826/03). Para tanto, sustenta que existem provas suficientes a comprovar os delitos por eles cometidos.

Em atenta análise do caderno processual, entendo que a tese acusatória deve prosperar, visto que a autoria e materialidade do delito em comento restaram devidamente comprovadas na presente ação.

Em especial, pelo Boletim Unificado (fls. 08/12), o Auto de Apreensão (fl. 21) e o Laudo de Exame de Material (fl. 134/136), bem como pelos depoimentos contidos no caderno processual.

Apura-se dos autos que os policiais militares receberam informações de que o recorrido adquiriu, em sua casa, material objeto de roubo. Quando chegaram no local, os policiais militares receberam a devida autorização para entrar na residência (fl.13) e localizaram 01 (uma) munição calibre 7 milímetros, classificada como de uso restrito, conforme Laudo Pericial de fls. negou 134/136.

A título ilustrativo, transcrevo trecho dos depoimentos prestados pelos policiais em fase inquisitiva e em juízo:

[...]

Assim, conclui-se dos depoimentos prestados que indubitavelmente o acusado foi encontrado portando restrito. Desse modo, é de clareza solar a prática do ilícito tipificado no artigo 16, da Lei 10.826/03.

Os fatos narrados na peça acusatória inaugural, portanto, restaram devidamente comprovados. Inexistem dúvidas acerca da autoria direta do apelante no delito em comento, razão pela qual merece prosperar o pleito acusatório.

Por esses fundamentos, CONDENO ITALO VASCONCELOS GALVAO NIEINKE pela prática do crime previsto

no artigo 16 da Lei nº 10.826/03."

Já do acórdão declaratório, cumpre transcrever o seguinte excerto (fls. 273-277):

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a defesa impugna o acórdão que, dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo ministério público, o condenou pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003 e aplicou a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em suas razões sustenta que o acórdão fundou-se em premissas equivocadas para condenar o réu, uma vez que indica que ele foi encontrado com armamento de uso restrito quando consta expressamente dos autos que na apreensão os policiais não arrecadaram qualquer arma.

A despeito das alegações defensivas, consta expressamente no texto do acórdão que a condenação deu-se em razão da apreensão de projétil de arma de fogo, calibre 7.62.

Desta feita, a utilização, por uma vez, da expressão "armamento" não é apta a demonstrar incorreção na condenação ou vício no acórdão, especialmente diante da menção expressa dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência, os quais destacam a apreensão da munição.

Tal cenário somente se reforça quando observada a fundamentação empregada para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no seguinte sentido:

[...]

Assim, não verifico fundamentos que determinem a aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos ou impongam qualquer alteração do conteúdo do julgamento, eis que não existem dúvidas quanto ao contexto fático que levou à condenação.

Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO."

Acerca da alegada ofensa ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da análise do trecho do voto condutor do acórdão, verifico que a tese defensiva, da forma como foi posta no apelo raro, não foi alvo de debate no Tribunal de origem, em que pese a oposição de embargos declaratórios.

Ademais, a defesa não deduziu ofensa ao art. 619 do CPP de modo a viabilizar a análise de suposta indevida negativa da devida prestação jurisdicional, de modo que

incide à espécie a Súmula n. 282, STF, *in verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

De mais a mais, para se caracterizar o prequestionamento ficto, é necessário indicar ofensa ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

"Ressalte-se, por oportuno, que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu na espécie. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.093.046/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 10/5/2024)

"Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes" (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/5/2018).

2.1. No caso, a defesa do agravante sustenta simultaneamente o prequestionamento e a omissão, o que é inclusive contraditório, mas não trouxe nas razões do recurso especial a indicação de contrariedade ao art. 619 do CPP, de forma que o STJ pudesse suprimir a instância ordinária ou determinar a devolução do feito para novo julgamento dos aclaratórios" (AgRg no REsp n. 1.929.040/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/2/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0260261-8

AgRg no
AREsp 2.193.128 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015280820188080045 045180014867 15280820188080045 45180014867

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALO VASCONSELOS GALVAO NIEINKE
OUTRO NOME : ITALO VASCONCELOS GALVÃO NIEINKE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO VASCONSELOS GALVAO NIEINKE
OUTRO NOME : ITALO VASCONCELOS GALVÃO NIEINKE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.